

LEI Nº 3.691, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

*“Dispõe sobre a instituição do espaço árvore e dá outras providências”*

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito Municipal de Salto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas normas que orientarão os trabalhos realizados pelo Poder Público Municipal, bem como as atividades de plantio de árvores em calçadas realizadas por particulares no ambiente urbano.

**Parágrafo Único.** – A arborização pública de que trata esta lei refere-se a toda vegetação localizada nas calçadas de vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental e amenizadora climática.

**Art. 2º** - Nas vias e logradouros públicos a execução do “Espaço Árvore”, será realizado pela Secretaria do Meio Ambiente e deverá obedecer às seguintes disposições:

- a) Nas calçadas com 2,0m (dois metros) de largura, as dimensões deverão ser de no mínimo 40% (quarenta por cento) da largura e o comprimento do espaço deverá ter no mínimo o dobro da largura;
- b) Nas calçadas com largura inferior a 2,0m (dois metros) o “Espaço Árvore” será elaborado de acordo com projeto específico e deverá considerar a melhor alternativa técnica locacional, que atenderá aos percentuais delimitados na alínea “a”, visando a adequação da arborização urbana existente, considerando as condições locais e outras alternativas de intervenção.

**Art. 3º.** – Nas construções residenciais dos novos loteamentos, será obrigatório o cumprimento das seguintes especificações técnicas:

- a) A calçada possuir largura mínima de 2,5m (dois metros e meio);
- b) A calçada possuir faixas ajardinadas, destinadas ao plantio de árvores e ao cultivo de pequenos jardins, com as seguintes dimensões: 40% (quarenta por cento), da largura e comprimento mínimo de 1/3 (um terço) da testada do terreno;

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

- c) As árvores a serem plantadas, serão as estabelecidas pela Secretaria do Meio Ambiente, observando a legislação que disciplina a arborização urbana do Município;
- d) Não poderá interferir na faixa livre, que deverá ser contínua;
- e) Não poderá possuir arbustos que prejudiquem a visão ou espinhos que possam atrapalhar o caminho dos pedestres;
- f) Não poderá possuir muretas ou outro obstáculo que impossibilite ou prejudique o escoamento da água.

**Parágrafo Único.** – Em caso de construção de rampas de acessibilidade para cadeirantes ou faixas de pedestres, o espaço destinado ao plantio poderá ser parcialmente concretado, observando o mínimo de 1m (um metro) de largura por 2m (dois metros) de comprimento de área permeável, destinado às árvores existentes.

**Art. 4º** - Para cada árvore plantada, a Secretaria do Meio Ambiente promoverá a instalação de placa de monitoramento com as informações técnicas do “Espaço Árvore”.

**Art. 5º** - A placa doada deverá ser devidamente afixada ao plantio, em consonância com as orientações da Secretaria do Meio Ambiente.

**Art. 6º** - A manutenção e conservação da placa será de responsabilidade do possuidor do imóvel, sendo que a remoção ou danificação injustificada desta, acarretará penalidade de multa;

**Art. 7º** - Fica proibido, sob pena de multa, eliminar, danificar ou modificar o “Espaço Árvore” e as faixas ajardinadas;

**Art. 8º** - O descumprimento ao que dispõe esta lei ensejará aplicação de penalidade de multa na seguinte proporção:

- a) Será aplicada a multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), do salário mínimo nacional vigente, para os casos de descumprimento aos artigos 3º, 6º e 7º;
- b) O proprietário ou possuidor do imóvel responsável pelo “Espaço Árvore” que receber uma notificação de multa e não regularizar as dimensões exigidas, ou restabelecer as condições determinadas no artigo 6º, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data da ciência, será considerado reincidente e incorrerá em nova infração que terá a aplicação de multa no valor de 01 (Um) salário mínimo nacional vigente, a cada reincidência;
- c) A fiscalização e aplicação de multa a que se refere este artigo serão realizadas pelo fiscal do Meio Ambiente;





d) Os valores provenientes dos pagamentos das multas serão destinados ao FUMDEMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 10.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 05 de outubro de 2017 – 319º da Fundação

**JOSÉ GERALDO GARCIA**  
Prefeito Municipal

**MÁRIO GILMAR MAZETTO**

Secretário Municipal de Governo

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.